



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13795.000045/2009-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.337 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2024
Recorrente HENRIQUE DE CERQUEIRA PITTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Nos termos do art. 12 da Lei ° 7.713, dos rendimentos recebidos em ação judicial poderá ser diminuído o valor das despesas com advogados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A Notificação de Lançamento de fls. 08/12, reajustou o imposto a restituir da declaração de ajuste anual. O lançamento originou-se da omissão de rendimentos auferidos de pessoas jurídicas.

Na impugnação oferecida, às fl. 02/07, o autuado alegou, em síntese, que:

- Em 11/2006 recebeu a parte controversa da reclamatória trabalhista em face da Cobra S/A, no valor exato de R\$ 91.960,53, liberado pelo alvará 663/06, ao qual a fonte pagadora sequer lançou o valor de R\$ 119.446,62;
- A fonte pagadora Cobra S/A deveria ter apresentado a DIRF no código 5936 – decisão judicial ao invés do código 0561, logo poderia ter abatido o honorário advocatício, no qual o fez;
- Requer a revisão do lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/06/2014, o sujeito passivo interpôs, em 30/07/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos

b) as despesas com honorários advocatícios são dedutíveis da base de cálculo do imposto e estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos auferidos de pessoas jurídicas.

O contribuinte afirma que as despesas com honorários advocatícios são dedutíveis da base de cálculo do imposto e estão comprovadas nos autos, o que foi negado pela DRJ, sob a alegação de que os documentos apresentados não comprovaram o pagamento dos honorários relativos à ação trabalhista, da seguinte forma, *grifo nosso*:

DA ADMISSIBILIDADE.

A impugnação pelo fato de ser tempestiva e conter os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores, dela se toma conhecimento.

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS AUFERIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Quanto a omissão de rendimentos da fonte pagadora COBRA S/A, certifica-se que o impugnante recebeu o valor constante na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, ao qual o valor correto é de R\$ R\$ 119.446,62 (cento e dezenove mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos) deduzido os honorários advocatícios.

A legislação tributária prevê que os honorários advocatícios são dedutíveis da base de cálculo do rendimento auferido pelo impugnante, segundo a pergunta 407, do IRPF – 2006 – Perguntas e Respostas, *in verbis*:

407 — *Gastos com advogados e despesas judiciais podem ser diminuídos dos valores recebidos em decorrência de ação judicial?*

As despesas judiciais podem ser diminuídas dos rendimentos tributáveis, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, desde que não sejam ressarcidas ou

indenizadas sob qualquer forma. Da mesma maneira, os gastos efetuados anteriormente ao recebimento dos rendimentos podem ser diminuídos quando do recebimento dos rendimentos.

Os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos em ação judicial, isto é, entre os rendimentos tributáveis, os sujeitos a tributação exclusiva e os isentos e não-tributáveis.

O contribuinte deve informar como rendimento tributável o valor recebido, já diminuído do valor pago ao advogado, independentemente do modelo de formulário utilizado.

Caso utilize a Declaração de Ajuste Anual no modelo completo, deve preencher a Relação de Pagamentos e Doações Efetuados, informando o nome, o número de inscrição no CPF e o valor pago ao beneficiário do pagamento (ex: advogado).

(Lei n.º 7.713, de 1988, art. 12; RIR/1999, art. 56, parágrafo único)

O impugnante para comprovar o pagamento dos honorários advocatícios traz aos autos o recibo de fls. 31, datado 22/11/2006, no valor de R\$ 24.381,65 (vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), entretanto o comprovante está em nome do Sr. Henrique de Cequeira Dantas e que, também, pelos alvarás judiciais de fls. 19/20 apontam que o pagador dos honorários advocatícios não é o impugnante.

Assim, não há como acolher as alegações do impugnante.

No recurso o contribuinte carrou aos autos (fls. 75-78), documento relativo ao pagamento dos honorários para levar à convicção de que foram retidos e pagos na ação trabalhista, no caso recibo emitido pela Dra. Ana Cláudia Medeiros Guimarães, advogada, OAB RJ – 89.324, emitido no ano calendário do recebimento da ação, no valor de R\$ 24.381,65.

Apresentou ainda um documento emitido pela 62ª Vara da Justiça do Trabalho no Rio de Janeiro, certificando que o alvará do pagamento da ação em questão, foi equivocadamente emitido em nome de Henrique de Cerqueira Dantas, quando o correto seria em nome de Henrique de Cerqueira Pitta.

Considera-se, desta forma, comprovado que no recebimento do valor da ação judicial, foi deduzido o valor de R\$ 24.381,65, referente ao pagamento de honorários advocatícios.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite